



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067639-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTÍFICOS MÉDICOS E HOSPITALARES S/A, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.682 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067639-30.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTE: BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTÍFICOS MÉDICOS
E HOSPITALARES S/A**

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS-DIFAL – Insurgência contra a r. decisão que indeferiu a liminar objetivando a suspensão de exigibilidade do crédito tributário relativo ao ICMS-DIFAL decorrente da nota fiscal nº 440883, enquanto pendente de julgamento o processo administrativo nº 012354-20250221-174518626-12, bem como para que a autoridade coatora não obste a renovação da certidão de regularidade fiscal (CPEN) e retire o seu cadastro do CADIN – DESCABIMENTO – Suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma como pretendida na inicial do mandamus, que reclama o depósito integral e em dinheiro do montante discutido - Incidência da Súmula nº 112 do Col. STJ – Inteligência do art. 151, II, do CTN – Precedentes desta C. Câmara e Corte – Elementos insuficientes para afastar a presunção de legitimidade e veracidade que gozam os atos administrativos, ao menos em sede de cognição sumária própria dessa fase processual, e antes da instauração do contraditório nos autos de origem – Manutenção da r. decisão monocrática – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal de efeito suspensivo interposto por Biomedical Produtos Científicos Médicos e Hospitalares S/A em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ora agravada, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 202/204, proferida nos autos do mandado de segurança nº 1023606-60.2025.8.26.0100, que indeferiu o pedido

liminar para suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo ao ICMS-DIFAL (CDA nº 1401978509), sob o fundamento de inexistir a probabilidade do direito tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo.

Sustenta a empresa impetrante agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar (verossimilhança do direito e o perito de dano), pois: **(a)** o crédito tributário foi inscrito diretamente em dívida ativa, com base em mera nota fiscal de remessa de mercadoria a hospital do Estado de São Paulo, não tendo sido constituído por lançamento tributário pelo Fisco ou declaração de ICMS pelo contribuinte por GIA (Guia de Informação e Apuração) – (Lei Estadual nº 6374/1989, art. 35; Regulamento de ICMS/SP, art. 253; Portaria CAT nº 92/1998, art. 1º do anexo IV; e Súmula nº 555 do STJ;); **(b)** há comprovação de inexistência de qualquer processo administrativo anterior à emissão da CDA para constituir o crédito tributário em discussão, disso decorrendo sua nulidade (CTN, arts. 142, 145 e 201); **(c)** o crédito tributário de ICMS-DIFAL foi inscrito com base na nota fiscal nº 440883, que atesta remessa de bem decorrente de contrato de comodato de produto hospitalar, o qual retornou à unidade da empresa impetrante após sua utilização, inexistindo, desse modo, o fato gerador do ICMS (Súmula nº 573 do STF; RICMS/SP, art. 7º, IX); **(d)** a injusta inscrição no cadastro de inadimplentes (CADIN/SP) está impedindo a empresa impetrante de renovar sua certidão de regularidade fiscal (CPEN), o que tem lhe gerado graves danos no âmbito dos contratos públicos em que figura como contratada. Postula a concessão de antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de julgamento o processo administrativo nº

012354-20250221-174518626-12, bem como para que a autoridade coatora não obste renovação da CPEN e retire o seu cadastro no CADIN (fls. 01/32).

Indeferida a antecipação de tutela recursal postulada, foram dispensadas as informações do Douto Juízo *a quo*, bem como a resposta da Fazenda Estadual agravada (fls. 246/248).

A decisão de fl. 261 deixou de apreciar a reiteração do pedido de tutela antecipada recursal formulado pela empresa agravante após o depósito judicial do valor do débito, sob pena de inadmissível supressão de instância (fls. 250/252 e documentos de fls. 253/257).

A agravante através da petição de fl. 266, tomou ciência do despacho de fl. 261.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Infere-se dos autos do mandado de segurança nº 1023606-60.2025.8.26.0100, que a empresa impetrante agravante, sediada em Belo Horizonte/MG, fornecedora de itens médico-hospitalares para hospitais públicos e privados do Estado de São Paulo, teve débito de ICMS-DIFAL (diferença entre as alíquotas interna e interestadual devida nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do ICMS – CF, art. 155, § 2º, VII), inscrito na dívida ativa pela Fazenda Estadual, o qual ocorreu sem a necessária constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte ou lançamento pelo Fisco Estadual, afora tratar-se de remessa de equipamento hospitalar por

comodato, o que exclui a incidência de tributo.

Pretende a empresa impetrante, desse modo, a concessão de medida liminar para o fim de suspender o crédito tributário relativo ao ICMS-DIFAL decorrente da nota fiscal nº 440883, enquanto pendente de julgamento o processo administrativo nº 012354-20250221-174518626-12 – instaurando para revisar a regularidade da inscrição do débito em dívida ativa –, bem como, para que a autoridade coatora não obste renovação da certidão de regularidade fiscal (CPEN) e retire o seu cadastro do CADIN.

A questão em debate no presente recurso, restringe-se à verificação da presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida no mandado de segurança, consistentes em elementos a evidenciar a relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida se deferida a final (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III); os quais se assemelham à probabilidade do direito invocado e a demonstração do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, exigido na hipótese de tutela de urgência (CPC/2015, artigo 300, *caput*).

Contudo, não obstante os argumentos expostos pela impetrante agravante, inexiste nos autos, prova inequívoca do direito invocado, não tendo a recorrente logrado êxito em comprovar, ao menos em sede de cognição sumária própria desta fase processual, a existência de irregularidade capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo consistente na inclusão de débito tributário de ICMS-DIFAL na dívida ativa (CDA nº 1401978509), bem como em seu cadastro no CADIN.

Ora, *in casu*, os documentos coligidos pela

impetrante agravante no *mandamus* de origem, não se mostram suficientes para corroborar a alegada ausência de instauração de processo administrativo para constituição do crédito tributário, e tampouco do mencionado requerimento administrativo supostamente formulado pela empresa impetrante para requerer a revisão da regularidade da inscrição do débito em dívida ativa.

Cumprir observar, que sequer houve a efetivação de contraditório na instância inferior, com a vinda de informações pela autoridade impetrada, que poderia, eventualmente, fornecer maiores subsídios acerca da presença dos pressupostos da tutela postulada.

Nesse âmbito, vale ressaltar, que as hipóteses aptas para suspender a exigibilidade do crédito tributário – real pretensão da empresa agravante, a despeito de haver requerido a suspensão da execução fiscal – possuem expressa previsão, de forma taxativa, no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. *O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da*

obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Da leitura do supratranscrito dispositivo, notadamente do seu inciso II, verifica-se que exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que o sujeito passivo da obrigação tributária proceda ao depósito integral do montante objeto da discussão, nos termos da Súmula nº 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”

Sobre o tema, eis o posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O TEMA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. I - Na origem, trata-se de

agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal contra decisão proferida em exceção de pré-executividade que indeferiu o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito relativo a IPTU devido ao Município de São Paulo/SP. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao recurso. O recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. II - O agravo interno não merece provimento, não sendo as alegações nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. III - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. IV - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de

Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.). Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp n. 1.385.196/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 10/9/2020. V - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. VI - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente,

que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018. VII - Ainda que fosse superado o referido óbice, orienta-se a jurisprudência do STJ no sentido de que o mero ajuizamento de ação anulatória de débito tributário não tem o efeito de suspender execução fiscal, mormente quando não há, na referida ação de conhecimento, depósito a garantir o crédito executado, como verificado na presente hipótese. Nesse sentido, por oportuno: AgRg no AREsp n. 298.798/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4/2/2014, DJe 11/2/2014; AgRg no Ag n. 1.360.735/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 9/5/2011). VIII - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.470/SP, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 E DOS ARTS. 142, 146 E 161 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015 e aos arts. 142, 146 e 161 do Código Tributário Nacional, quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "Conforme restou expressamente consignado, nos termos da súmula 112/STJ, o depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. O ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta. Precedentes. Ora, é consabido que a inadimplência em relação a créditos tributários acarreta no acréscimo de juros de mora, correção monetária e multa. Para que reste configurado o instituto da denúncia espontânea o pagamento do débito há que ser integral e antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória pela

administração tributária. A multa moratória pune o descumprimento da obrigação principal no vencimento e os juros de mora constituem compensação pela falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso. Conforme restou expressamente consignado na decisão, o caso se trata de revisão de lançamento para ajustar o valor devido, não se tratando de novo lançamento. Resta pacificado o entendimento, nos termos do REsp nº 1115501/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/19.73, que a retificação do lançamento é possível até mesmo após o ajuizamento da execução fiscal, desde que antes da sentença nos embargos à execução e que não se altere o sujeito passivo e o fundamento legal. Uma vez que não houve o cancelamento do lançamento relativo ao Processo Administrativo nº 13808.000987/95-81, o depósito efetuado pelo contribuinte foi apenas parcial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário violaria o art. nº 151, inciso II, do CTN. Somente o depósito integral e em dinheiro do crédito fiscal gera o efeito de suspender a exigência desse, não se prestando para tanto o depósito parcial (art. 151, II do CTN e súmula 112 do STJ)" (fl. 563, e-STJ, grifei). 3. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da

Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 952.504/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.10.2010, DJe 25.10.2010. 4. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.660.668/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 17/2/2021.)

Em harmonia com o entendimento adotado pela citada Corte Superior, traz-se à colação julgados desta C. Câmara e Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CRÉDITO TRIBUTÁRIO/ICMS – Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela de urgência postulada para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído pelo AIIM nº 4.130.230-8, até o trânsito em julgado da ação anulatória, independentemente de depósito integral, ou subsidiariamente a suspensão da exigibilidade dos tributos até o recálculo dos valores, sob a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 13.918/09, multa punitiva com caráter confiscatório; incidência indevida de juros moratórios sobre os valores da operação e do imposto; desconformidade da base de cálculo das multas aplicadas – MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO – Lavratura do AIIM nº

4.130.230-8 que se deu em 18 de dezembro de 2019, ou seja, após a edição da Lei Estadual 16.497/17 – Juros aplicados que não violam a legislação federal, pois já limitados à SELIC – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma como pretendida na inicial da ação anulatória, que reclama o depósito integral e em dinheiro do montante discutido - Incidência da Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça - Inteligência do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional – Precedentes desta Corte de Justiça - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2329915-84.2023.8.26.0000; desta Relatoria; 9ª Câmara de Direito Público; j. 30/01/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – Exceção de pré-executividade – Recurso tirado contra a r. decisão que rejeitou o incidente – Manutenção - Alegação de inaplicabilidade da Lei Estadual nº 13.918/09 – CDA's que expressamente determinam a aplicação da taxa de juros de mora equivalente à SELIC a partir de 1º.11.2017 – No presente caso, avulta da análise das certidões que o início de incidência dos juros flui após referido marco – Elementos contidos nos autos que não permitem concluir pelo cômputo de juros indevidos – Eventual acolhimento dos

argumentos da excipiente que não qualifica o reconhecimento da nulidade da CDA, porque ainda presentes os requisitos liquidez e certeza, de modo que apenas cabe a retificação do valor da dívida, mantendo-se o curso da execução fiscal – Suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Inadmissibilidade – Consoante entendimento consolidado desta Nona Câmara de Direito Público, apenas o depósito integral em dinheiro autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal - Inteligência do artigo 151, inciso II, do CTN e Súmula nº 112, C. STJ - Art. 151, inciso V, do CTN - Hipótese excepcional de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que demanda para sua deflagração o reconhecimento da irrefutável relevância do direito invocado, aliado ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se afigura no caso em tela - Precedentes desta Corte e do C. STJ - R. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092835-36.2024.8.26.0000; Rel. CARLOS EDUARDO PACHI; 9ª Câmara de Direito Público; j. 08/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – Não se descarta que é possível a suspensão da

exigibilidade do crédito tributário, por meio de garantia da dívida, que pode ser feita por depósito em dinheiro, apresentação de seguro garantia ou de fiança bancária (LEF, arts. 9º, II, e § 4º, 32 e 38; CPC/2015, art. 835, §§ 1º e 2º) – Ocorre que, no caso dos autos, a agravante não demonstrou que a execução está garantida, conforme determina a legislação, para que fosse possível analisar a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, em consequência, a suspensão da tramitação da execução fiscal, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada – Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2041832-42.2024.8.26.0000; Rel. CARLOS VON ADAMEK; 2ª Câmara de Direito Público; j. 21/05/2024).

Agravo de instrumento – Execução fiscal – Ausência de determinação de suspensão da execução fiscal em anulatória correlata – Inexistência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, CTN) – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2015535-95.2024.8.26.0000; Rel. SOUZA MEIRELLES; 12ª Câmara de Direito Público; j. 08/05/2024).

*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM
AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM.
TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO À
CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA A
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO
TRIBUTÁRIO. A suspensão da exigibilidade de
débito tributário está condicionada ao depósito em
dinheiro, nos termos do art. 151, inciso II do Código
Tributário Nacional e da Súmula 112 do C. Superior
Tribunal de Justiça. Em análise de cognição
sumária, verifica-se a necessidade de dilação
probatória para comprovar a ocorrência das
operações mercantis em questão. Nesta fase do
processo e em juízo de mera delibação, não se tem
como reconhecer como presentes os requisitos
para a concessão da tutela pretendida ante o que
consta dos autos. Necessidade da produção de
provas na fase da instrução processual.
Precedentes desta C. Câmara. Caso em que se
afigura indispensável a garantia do Juízo para o
deferimento da pretendida suspensão da
exigibilidade do crédito tributário na forma da lei.
Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP;
Agravado de Instrumento
2053926-22.2024.8.26.0000; Rel. MARCELO
BERTHE; 2ª Câmara de Direito Público; j.
09/04/2024).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. Anulatória

de débito fiscal. Empresa fornecedora declarada inidônea. Tutela de urgência condicionada ao depósito integral, em dinheiro, do valor do crédito tributário impugnado, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Vedação de outra forma de prestação de caução. Presunção de legitimidade do ato administrativo não elidida. Necessidade de caução em dinheiro, a teor do artigo 151, II, do CTN, e Súmula nº 112, do STJ. Precedentes. Dispensa de depósito admitida apenas em hipóteses excepcionais, não caracterizadas no caso concreto. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2233842-50.2023.8.26.0000; Rel. JOSE EDUARDO MARCONDES MACHADO; 10ª Câmara de Direito Público; j. 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024).

Nessa conformidade, de rigor a manutenção da r. decisão monocrática que indeferiu a liminar postulada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator